



GABINETE DA PREFEITA

Ofício – 111/2021 - GAC

Vitória da Conquista, 03 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Luís Carlos Batista de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista – BA

Prezado Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa Legislativa a **Mensagem nº 26/2021**, conforme descrição abaixo:

- **Mensagem nº 26 – Projeto de Lei nº 15, de 02 de setembro de 2021**, que trata do VETO PARCIAL da Lei nº 4.454, de 20 de agosto de 2021- “Dispõe sobre a criação e manutenção da PRAÇA VOVÓ LICA, situada na área verde da rua José Gomes Teixeira, bairro Boa Vista – entre os loteamentos Esplanada do Parque e Morada do Bem-Te-VI, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Edimário Freitas de Andrade Júnior
Gabinete Civil

03/09/2021
Gabinete Civil
09/09/2021
Gabinete Civil



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 26 - Veto Parcial da Lei nº 1.454/2021

Vitória da Conquista-BA, 02 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.454, DE 20 DE AGOSTO DE 2021**, que “Dispõe sobre a criação e manutenção da PRAÇA VOVÓ LICA, situada na área verde da rua José Gomes Teixeira, bairro Boa Vista – entre os loteamentos Esplanada do Parque e Morada do Bem-Te-Vi, e dá outras providências”.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.454/2021.

A Lei nº 1.454/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca a manutenção das áreas de convivência da comunidade em nosso Município. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma, no parágrafo único do art. 1º, encerra comando que estabelece atribuições a órgãos públicos componentes da Administração Pública Direta, senão vejamos:

Art. 1º (...)

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Parágrafo Único - O local deve ser incorporado ao programa de manutenção de praças do município, com limpeza periódica, projeto de paisagismo, arborização e também a instalação de bancos, assentos diversos e academia ao ar livre.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos públicos componentes do Poder Executivo, muito embora os mesmos não tenham sido nominados. Em sendo assim, ao estabelecer, no parágrafo único do art. 1º, atribuições de órgãos públicos componentes do Poder Executivo, é fácil concluir que esta parte da Lei deve ser vetada, visto que afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Nestes termos, por óbvio, o parágrafo único da Lei referida nesta mensagem, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa, merece ser vetada parcialmente, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do parágrafo único da Lei nº 1.454/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do veto parcial atingir integralmente o texto de parágrafo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transscrito:

Art. 53 (...)

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvvc.ba.gov.br





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

(...)

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.454/2021, no que tange ao texto integral do parágrafo único do art. 1º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvba.gov.br

